

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Quarta-feira, 6 de Julho de 1938 — NUM. 1.109

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 40

Sursis — Deve ser negado ao réu que pratica o crime por motivo reprovado.

Revela caráter corrompido quem comete crime continuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso criminal, vindos do termo de Japarutuba, da 6.ª Comarca do Estado, em que é recorrente o dr. juiz de direito interino e recorrido Manuel Constantino dos Santos.

O dr. juiz de direito interino da Comarca citada, no final de sua decisão concedendo o benefício do *sursis* em favor do condenado Manuel Constantino dos Santos, recorreu, *ex-officio*, para o Tribunal de Apelação.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que o denunciado Manuel Constantino dos Santos, por sentença do dr. juiz de direito, foi condenado no grau mínimo do art. 330 § 3.º, combinado com o art. 66 § 2.º da Consolidação das Leis Penais;

Considerando que o crime previsto no artigo citado é o de furto que tem como circunstância elementar o motivo reprovado;

Considerando que a condenação foi lavrada, também, no art. 66 § 2.º, por ter o delincente cometido mais de um crime da mesma natureza, resultante de uma só resolução contra a mesma pessoa, embora cometidos em tempos diferentes;

Considerando que não se concede *sursis* a paciente que comete crime por motivo reprovado, o qual revela caráter corrompido; (Acórdãos da Corte de Ap. do Distrito Federal — n. 9.385 de 17-6-1927 — in Revista Forense, vol. LXXII — pg. 164).

Considerando que revela caráter corrompido quem comete crime continuado; (Acórdãos da Corte Suprema ns. 26.129 de 8-5-936 — in Revista Forense, vol. LXVIII, pags. 867-869 e 26.063 — de 28-1-936 — in Revista Forense, vol. LXX, pags. 367 a 369).

Considerando que, assim sendo, no caso dos autos, não ocorrer todos os requisitos constantes do art. 51 da Consolidação das Leis Penais, porque se o primeiro requisito, ser delincente primário, se encontra provado dos autos, também o segundo, ter sido condenado menos de um ano, o terceiro, no entanto, que é não ter o delincente caráter pervertido ou corrompido, não está provado, uma vez que, de acordo com a jurisprudência, não só da Corte de Apelação, bem a da Corte Suprema, revela caráter corrompido quem comete crime reprovado ou continuado, sendo que, no caso presente, típico de furto praticado por várias vezes, o condenado abusou até da confiança que lhe fora depositada pelo patrão.

Por tais fundamentos:

Acórdam em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto no final da sentença, para reformando-a cassar o *sursis* concedido ao recorrido Manuel Constantino dos Santos.

Custas na forma legal.

Aracajú, 19 de Abril de 1938.

Gerúsjia Prata, presidente com voto.

E. Oliveira Ribeiro, relator designado.

J. Dantas de Brito.

L. Loureiro Tavares.

Otávio Cardoso, vencido. Neguei provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, que decretou a suspensão da pena imposta ao réu Manuel Constantino dos Santos, por entender que este condenado preenche os requisitos que a lei exige para a concessão do benefício em apreço: a) é delinquente primário; b) a pena de prisão que lhe foi imposta não excede de um ano; c) não revelou êle caráter perverso ou corrompido na prática do crime. Estes são os requisitos exigidos pela lei para a concessão do mencionado benefício (Decreto n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924, art. 1.º), ou como tem firmado a jurisprudência, com fundamento no preceito legal citado: "A duração da pena de prisão, o caráter perverso ou corrompido do réu e a natureza dos delitos expressamente exceptuados na lei, não são as únicas condições a que deve o juiz atender na apreciação do pedido de suspensão da 1.ª condenação".

Os casos em que não haverá suspensão, da execução da pena, estão todos enumerados no art. 52 da Consolidação das Leis Penais, que assim está redigido:

"Não haverá suspensão da execução da pena — nos crimes contra a honra e boa fama, contra a segurança e honestidade das famílias; nos crimes previstos no art. 179 e seus parágrafos; nos crimes definidos nos arts. 161 e 178 e nas contravenções punidas no art. 368".

Dos precisos termos deste preceito legal se vê que a *crime de furto* não está compreendido entre aqueles que se acham excluídos do benefício de que se trata. E assim têm entendido os nossos Tribunais, em casos em que em favor dos condenados militam as condições especificadas no artigo 1.º do Decreto Federal n. 16.588, de 1924 (Vide Acórdãos no Arquivo Judiciário, vol. 3, pags. 34-36; vol. 12, pags. 279-280; vol. 13, pags. 20 e 382-383).

Assim também entende o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que em 1925 concedeu o remédio do *habeas-corpus* ao réu Arlindo Sarmiento, condenado no grau mínimo do art. 330, § 4.º, do Código Penal (por haver furtado bolas de bilhar existentes em um estabelecimento á rua Mariz e Barros, 307, no Rio de Janeiro), — para o fim de ser mantida a suspensão da execução da pena imposta ao paciente, decretada pelo respectivo juiz, e que posteriormente fora por este revogada, "por não haver satisfeito o condenado as custas do seu processo no prazo prefixado" (Vide "Habeas-Corpus" n. 21.641, a que se refere o voto do Ministro Benti de Faria, inserto no Arquivo Judiciário, vol. 4, pags. 9-14).

Portanto, não constitue motivo impeditivo da concessão do benefício legal do *sursis*, haver sido o réu condenado por crime de furto. Também não constitue motivo impeditivo da concessão desse benefício, o fato de haver o réu cometido *delito continuado*, porque dito delito, em si, não revela da parte do agente índole corrompida.

Sobre o assunto, adotamos os seguintes conceitos do insigne Ministro Carvalho Mourão:

... "o delito continuado não revela corrupção de caráter por parte do réu; constitue apenas um elemento que aumenta a quantidade do dolo, porque a intenção se revela mais persistente. Para isso, porém, para esse aumento da quantidade no dolo, da força moral subjetiva na expressão de Carrara, a lei já manda agravar a pena com a sexta parte".

"Ora, o critério para a concessão do *sursis* é a pena; por conseguinte, esse elemento desfavorável já entrou na fixação da pena, para permitir ou excluir o benefício.

Não deve ser, portanto, tomado novamente em consideração para se resolver sobre a concessão do *sursis*". (Revista Forense, vol. 70, pgs. 368).

No conceito do Supremo Tribunal, revela mau caráter, a *individua que se habilitou á prática de atos ilícitos e reprovados*, com os quais, em prejuízo de terceiros adquiriria os meios de sua subsistência". (Ac. de 13 de Agosto de 1928, no Diário de Jurisprudência Penal do Brasil, de Vicente Piragibe).

Na espécie vertente, não se trata de réu nas condições a que se refere este Acórdão da nossa mais alta Corte de Justiça, isto é, de um réu habituado á prática de atos ilícitos e reprovados, e sim de um réu que tem bons antecedentes, uma vez que a decisão recorrida reconheceu que militava em seu favor a circunstância atenuante do § 9.º do art. 42 da Consolidação das Leis Penais — exemplar comportamento anterior.

Assim sendo, não tem êle índole corrompida, e, por conseguinte, não havia razão para se revogar o benefício do *sursis* que lhe fora concedido pelo juiz da 1.ª instancia.

A sociedade nenhum proveito poderá tirar da sua reclusão, tendo-se em vista o seguinte conceito da doutrina: "As prisões de curto prazo são a chaga do regime penitenciário, durando pouco para moralizar e bastante para corromper".

Humald Cardoso, vencido. Tomava conhecimento do recurso, como se fôsse o de apelação, atente ao princípio de que quando o juiz decreta *ex-officio* a suspensão da execução da pena, o faz sentença condenatória, e, então, o recurso é de apelação. (Sentença do dr. Aldemar Pacheco, juiz de direito de Niterói, confirmado pelo Tribunal de Apelação do Estado do Rio, em 27-7-1928, in Rev. Criminal, n. 21).

Nestas condições, provia, em parte, o recurso, no sentido de ser o delito classificada do art. 331, § 4.º da Consolidação das

Leis Penais, uma vez que se trata de apreensão, em proveito próprio, de ovelhas pertencentes a outrem.

De méritis. Confirmava a decisão recorrida. Entendo que o *sursis* nada tem que ver com a natureza do delito, mas com o caráter do criminoso, e é, nos casos permitidos, como acontece na hipótese *sub iudice*, deixado sempre ao pendente arbitrio do juiz.

Se este se convence de que a ameaça da pena é suficiente para conseguir a emenda do delinquente primário, de modo a que não se venha a tornar reincidente, a suspensão da pena deve ser deferida, levando-se apenas em conta a conduta anterior do réu, suas disposições morais e sua situação penal.

Zacarias Carvalho, de acôrdo com o voto do desembargador Otávio Cardoso.

Fui presente—Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 41

O direito de acesso é uma garantia reconhecida pela legislação vigente ao funcionário público de carreira.

Se tem ele direito à vaga, deve imediatamente ser promovido.

Cabe ao Poder Judiciário ampará-lo, para que a referida garantia não seja violada.

Quando os tribunais se identificam à jurisprudência de uma magistratura mais elevada, não cedeem à autoridade, mas penetram no espírito do legislador, cuja sabedoria estabeleceu os diversos graus de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil, em que é apelante Afrégio Rodrigues do Nascimento e apelado o Município de Aracajú, dêles consta que o primeiro propôs ação ordinária contra o segundo, para o fim de ser reconhecido o seu direito a efetividade, mediante promoção, no cargo de diretor da Secretaria da respectiva Câmara, mandando-se-lhe pagar a diferença de vencimentos entre esse cargo e o de escriturário, de que é titular, desde o dia da vacância, até o em que seja nele empossado, alegando:

a) que, quando de sua nomeação e posse, estava em vigor, regulando os direitos e deveres dos empregados da Secretaria do Conselho Municipal, a lei n. 110, de 12 de Abril de 1912, que, em seu art. 8º, parágrafo único, prescreve: "O escriturário é o substituto nato do diretor e quando temporariamente estiver exercendo as suas funções, será substituído por pessoa interinamente nomeada pelo Secretário do Conselho";

b) que a expressão *nato*, usada pelo legislador municipal, põe de manifesto, sem a menor dúvida ou contestação, que o escriturário é o sucessor legítimo da Secretaria;

c) que, tanto por tanto, determina o Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 7º;

d) que o respeito a esse direito de passar *ex tunc* de escriturário a diretor, da Secretaria da Câmara, no caso de vaga, foi sempre observado e seguido, como provam os documentos ns. 3 e 4, referentes à investidura de José Joaquim da Silva Marques e Corinto Pinto de Mendonça;

e) que esse modo de proceder não passava do cumprimento do art. 11, n. 3 da Constituição Federal de 1891 e das leis vigorantes, que já firmavam, de forma inabalável, como o fez presentemente o art. 3º do Código Civil, Introdução, e o art. 113, n. 3 da Constituição de 16 de Julho de 1934, o respeito ao direito adquirido, como é corrente na jurisprudência e doutrina;

f) que, não obstante ser no caso a promoção um direito adquirido, do qual o autor-apelante não podia mais ser privado, até a simples vantagem, muito menor, em comparação a que tinha feito jús pelas leis anteriores e prometida pelo art. 134 da Constituição do Estado, lhe foi negada;

g) que, seja qual for o poder violador do direito adquirido, a pessoa jurídica de direito público — União, Estado ou Município, que esse poder represente, cabe ao Poder Judiciário declarar e reconhecer a nulidade do ato e decretar a consequente reparação, sendo isto tão somente proibido referentemente às questões exclusivamente políticas;

h) que, nestes termos, podia a citação do prefeito municipal e do presidente da Câmara, por ter sido quem nomeou um terceiro para o cargo que juridicamente lhe cabia, para verem, na primeira audiência que se seguir às citações, propôr-se-lhes a presente ação e para todos os seus termos até final, em que espera seja reconhecido o direito do suplicante a efetividade, por promoção, do cargo de diretor da Secretaria da Câmara e a percepção de vencimentos entre esse cargo e o de escriturário, desde o dia em que aquele vagou, até o em que assuma o seu exercício.

Contestando o pedido, após haver acudido ao chamamento a Juízo, o Município de Aracajú, objetou:

a) que o autor fundou sua intenção no art. 8º, parágrafo único da lei n. 110, de 12 de Abril de 1912, que assim dispõe: "O escriturário é o substituto nato do diretor e quando temporariamente estiver exercendo as suas funções, será substituído por pessoa inteiramente nomeada pelo secretário do Conselho;

b) que, assim dispondo, a lei não obriga ao governo municipal promover o escriturário a diretor, no caso de se encontrar vago esse lugar, na Secretaria;

c) que a expressão substituto nato, empregada no dispositivo legal, outro sentido não deve ter sinão o de substituir o diretor, independentemente de qualquer nomeação ou disposição, nas suas faltas ou impedimentos;

d) que, segundo dispõe o art. 4º do Reg. aprovado em sessão de 17 de Outubro de 1936, a Secretaria da Câmara Municipal funciona sob a superintendência do diretor;

e) que o diretor é chefe dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal e, como tal, auxiliar de confiança, não devendo ser preenchido obrigatoriamente mediante promoção, sinão de livre nomeação;

f) que, estabelecendo a Constituição do Estado no art. 127 garantias para os funcionários públicos, no parágrafo 2º deste mesmo artigo, dispõe: "Não estão compreendidos, nessa disposição os detentores eventuais de cargos de confiança, os diretores chefes de serviços, etc.";

g) que o cabal desempenho das funções desses cargos além de confiança, requer reparo de inteligência e capacidade de trabalho;

h) que, nestes termos, a contestação deve ser recebida e afinal julgada provada, para o fim de ser decretada a improcedência da ação e condenado o autor nas custas.

Correndo a causa seus termos regulares, o juiz a quo proferiu a decisão de fls. 49 usque 52, na qual julgou improcedente a ação. Concluiu a sentença apelada que o regulamento em apreciação não cogitou de toda e qualquer substituição previu apenas o caso de substituição em impedimentos. Não tratou de vaga do cargo e de promoção do escriturário, não tendo pertinência a espécie a invocação do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Foi dessa sentença que se interpoz o presente decurso de

apelação, devidamente processado, havendo nele oficiado, depois que as partes juntaram suas razões, o exmo. sr. procurador geral do Estado que, como o réo-apelado, opinou, no parecer de fls. 64, não ter fomento jurídico o pedido, devendo ser, por isso, negado provimento ao recurso.

Isto posto; e,

Considerando que a lei municipal n. 110, de 12 de Abril de 1912, dispõe, no art. 8º:

— "Compete ao escriturário:

4 — Substituir o diretor nos seus impedimentos.

Parágrafo único. O escriturário é o substituto nato do diretor e quando temporariamente estiver exercendo essa função, será substituído por pessoa nomeada pelo secretário do Conselho";

Considerando que as disposições acima transcritas são favoráveis à intenção do autor-apelante, pois, segundo a lição de PAULA BATISTA, "releva considerar na lei, como o método mais racional de interpretação, não uma única de suas expressões ou um dos seus textos, mas o seu conteúdo inteiro, da primeira à última linha" e por elas meridianamente se alcança — *quando verba sunt clara non admittit mentis interpretatio* — o que escriturário da Câmara Municipal é não só o substituto eventual como também o legítimo sucessor do diretor da Secretaria, isto é, verificada a vacância desse cargo, temporária ou definitiva, cabe-lhe, *ex vi legis*, a investidura naquelas funções;

Considerando que assim sempre foi entendido pela praxe administrativa, em providimentos anteriores do referido cargo, segundo noticiam os autos, nas duas promoções para o mesmo decretadas;

Considerando que, esses precedentes, na espécie *sub iudice*, não são de desprezar, pois os usos, em matéria de interpretação, na frase de MERLIN, "são gráculos respeitáveis, devendo dest'arte prevalecer, na solução do caso sujeito, a regra *interpretatio consuetudine approbata optima est*";

Considerando que o direito de acesso é reconhecido pela legislação vigente ao funcionário público de carreira, só sendo de livre escolha os postos de confiança, expressamente executados e só em relação aos agentes do poder executivo; em termos expressos, consagram essa garantia o Estatuto dos Funcionários Públicos, a Constituição Estadual e a vigente Constituição Federal que, por sua vez, reproduz a cláusula a respeito incerta no pacto de 16 de Julho de 1934;

Considerando que essas leis evidentemente ampliaram e tornaram mais eficaz a referida garantia, e não ha como desconhecê-la, na fase da nossa evolução jurídica;

Considerando que, segundo a melhor doutrina, os funcionários públicos que exercem funções de gestão, como o apelante neste feito, têm com o poder público um contrato de locação de serviços, contrato celebrado de acôrdo com as leis e regulamentos e a consequência lógica é que, violada uma das suas cláusulas, a fazenda respectiva deve indenizá-lo;

Considerando, por outro lado, que o apelado não provou incluir-se o lugar reclamado pelo apelante na categoria dos empregos de confiança, nem depender o mesmo do poder executivo;

Considerando, além disso, que a favor da intenção do autor-apelante milita a jurisprudência do mais alto tribunal do País, como se poderá ver dos seguintes arestos:

"Se o peticionário tem direito à

vaga, deve ser promovido imediatamente" (*Ac. do Sup. Trib. Fed., de 28-1-1936*).

"A promoção por antiguidade, assegurada em lei, constitui para o funcionário a quem vem tocar, desde o momento em que a vaga se verifica, um direito adquirido, que a justiça cumpre amparar, quando, porventura, preterido ou violado" (*Ac. do Sup. Trib. Fed., de 2-4-1921*).

Considerando que, "quando os tribunais se identificam á jurisprudência de uma magistratura mais elevada, não cédem á autoridade, mas penetram no espírito do legislador, cuja sabedoria estabeleceu os diversos graus de jurisdição (*Savigny, Syst., parágrafo XX*);

Considerando que, em face do exposto e o mais que dos autos consta, é inteiramente procedente o pedido formulado na inicial de fls.;

Acórdam os juizes que compõem o Tribunal de Apelação de Sergipe dar provimento ao recurso para, reformando a sentença apelada, condenar o apelado a pagar ao autor-apelante a diferença de vencimentos, vencidos e vincendos, desde o dia em que ocorreu a vaga do lugar que por direito lhe tocava e para a qual devia ter sido promovido, até ser definitivamente nela aproveitado.

Custas na fórmula da lei.

Aracajú, 19 de Abril de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

Humald Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

L. Loureiro Tavares.

E. Oliveira Ribeiro.

Otávio Cardoso, vencido.

Neguei provimento a apelação tomada por termo á fls. 53, para o fim de confirmar a sentença apelada, que julgou improcedente a ação proposta pelo apelante, contra o Município desta Capital, por entender que em face da lei municipal n. 110, de 12 de Abril de 1912, não tem ele direito as vantagens que pleiteou por meio da referida ação — a efetividade, por promoção, ao cargo de diretor da Secretaria da Camara Municipal desta cidade, e a percepção da diferença dos vencimentos entre este cargo e o de escriturário da mencionada Camara, de que era titular, desde o dia da vacancia daquele cargo.

Com efeito, o apelante não tem direito a que lhe sejam asseguradas tais vantagens, uma vez que, a lei em apreço não diz, em nenhum dos seus dispositivos, que no caso de vacancia do cargo de diretor da Secretaria da Camara Municipal, assiste ao escriturário desta repartição, o direito á promoção ao sobredito cargo de diretor daquela Secretaria. O direito invocado pelo apelante, não pôde decorrer de preceito do art. 8º, inciso 4, da lei supracitada, que estabelece que — "compete ao escriturário: substituir o diretor nos seus impedimentos", — nem do preceito do parágrafo único do mesmo artigo, que estabelece que — "o escriturário é o substituto nato do diretor, e quando temporariamente estiver exercendo essa função será substituído por pessoa nomeada pelo secretário do Conselho". Os preceitos legais transcritos não tratam da substituição efetiva ou da promoção do escriturário, em consequência de vaga do cargo de diretor da Secretaria da Camara deste Município, ou de toda e qualquer substituição, e sim de substituição por *impedimentos*, isto é, de substituição temporária ou transitória, em consequência de licenças, fé-

rias, incompatibilidades, etc. Sómente nesses casos é que o escriturário é o substituto nato do diretor da repartição indicada acima. Nestas condições, a pretensão do autor-apelante não encontra apoio na lei por ele invocada (art. 8º, parágrafo único, da lei municipal n. 110, de 1912).

Consequentemente, é jurídica, a meu ver, a sentença apelada, que decidiu que dito apelante não tem direito ao que pretende.

Zacarias Carvalho

Fui presente — *Abelardo Maurício Cardoso.*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 21

Quer o dr. Otaviano Vieira de Melo inclusão em folha, para efeito de pagamento de gratificação, a que se julga com direito, por estar respondendo pelo expediente do curso complementar no "Ateneu Sergipense".

Exerce o requerente concomitantemente o cargo efetivo de inspetor do Curso Fundamental daquele estabelecimento. Esta a situação, a respeito da qual ha uma opinião preclara nos autos, do sr. diretor do Ensino Secundário, no sentido da não acumulação.

Entretanto a regra constitucional é que, investido no exercício de um cargo remunerado, ninguém pôde exercer outro, nas mesmas condições. O Dec. Lei 24, de 29 de Novembro do ano passado, explicita a questão e não obstante a respeitável opinião indicada, não encontramos o caso presente se enquadre em qualquer das exceções lá acobhadas.

Fiscal do Curso Fundamental do Ateneu Sergipense, com nomeação de autoridade competente e remuneração prevista no orçamento. Respondendo pelo expediente do Curso Fundamental, que é cargo independente daquele, percebendo uma gratificação mensal, também incluída na lei de meios.

Não vemos aí a gratificação "por serviço extraordinário ou gratificação de função legal ou regulamentar" de acôrdo com o Dec. Lei citado, que regulamentou o preceito.

Antes de outras considerações, lembramos aqui que o sr. Ministro da Justiça e exmo. sr. Presidente da República têm esclarecido a regulamentação, já tão debatida, do seguinte modo: de cargos remunerados, não pôde haver acumulação nem mesmo para exercer um deles, a título gratuito. O funcionário efetivo, comissionado em outro cargo, perceberá os vencimentos do cargo que exerça. No primeiro caso, porque a acumulação prejudicaria um terceiro. No segundo, porque o efetivo exercício de um cargo é que dá direito á percepção dos seus proventos.

Não ha dúvida que o procurador fiscal diz bem: — "Si o requerente foi nomeado fiscal do Ateneu, estendendo-se a sua fiscalização a todos os cursos ha acumulação"; — "si o curso complementar é independente da fiscalização do referido estabelecimento, mais se acentua a existência da acumulação".

Esta Procuradoria tem opinado em situações análogas, no sentido de julgar acumulação encontrarem-se reunidas em um só titular duas funções, das quais a uma seja atribuída gratificação, ainda que por força de lei.

Num desses casos a lei era anterior ao preceito proibitivo.

Pouco importa — anterior ou posterior, tudo tem que se lhe ajustar, não só porque a providência tem origem constitucional, como porque rígida é a interpretação que lhe vêm dando, com a força autêntica da procedência, as primeiras autoridades do Estado Novo.

Aceitá-lo, como está proposto no processo, seria, possibilitar burla á proibição, com efetivo prejuizo aos intuitos que a trouxeram ao nosso Direito Constitucional.

Acha, pois, acumulação proibida o que requer o dr. Otaviano Vieira de Melo, com a devida reserva, a mesma com que sempre opina, em casos semelhantes, uma vez que a interpretação autêntica, a respeito, reside naquelas mesmas referidas autoridades.

Aracajú, 20 de Abril de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 22

Lemos cuidadosamente a petição de João Cardoso Filho, réu prêsso na Penitenciária do Estado, e officio informativo do Meretissimo dr. juiz de direito de Lagarto, terrá de sua procedência.

A pretensão do prêsso, que tem o apoio legal, obteve o assentimento do magistrado, a quem estão afetos os interesses da Justiça, naquela comarca, fundamentando ainda os receios que nutre de uma provavel parcialidade por parte dos jurados.

Houve, pois, observancia do Dec. Lei número 167, de 5 de Janeiro do ano corrente, no seu art. 28, tanto no requerimento como na informação. O Ministério Público opina no sentido da concessão do desaforamento porque, em igualdade de condições, melhor isenção de julgamento oferecem ás vezes, os jurados que não estão domiciliados no local do delicto.

E porque, permitindo o citado Dec. o favor, hoje, felizmente, éle próprio, armou os Tribunais de força eficiente para rever as decisões do júri, instituição fracassada no País, inclusive applicando a pena, quando ocorrer a hipótese do desatendimento á prova dos autos.

Salvo melhor júzo.

Aracajú, 20 de Abril de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

EDITAL DA REHABILITAÇÃO DO FALIDO GONÇALO PINTO DE MENDONÇA NETO

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.ª Vara desta 1.ª Comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na fórmula da lei, etc:

Faz saber a todos, em geral, que tendo Gonçalo Pinto de Mendonça Neto requerido a este Juizo, a sua reabilitação como falido, e verificando-se haverem sido observadas e preenchidas, pelo referido requerente, todas as exigências da lei, houve por bem este Juizo, de julgá-lo reabilitado, por sentença lavrada em seis (6) do corrente mês de Junho. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 13 de Junho de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão, o subscrevo. — (a) *Abílio de Vasconcelos Hora.*

Está conforme o original, no qual foram colados e inutilizados na fórmula da lei, os selos devidos.

O escrivão do 4.º officio,
Heráclito de Araújo Barros.

(Reg. 61 — 3 vezes — 4/7/938).

FALENCIA DE AGNOR SAMPAIO VELAME

Aviso aos interessados

Aviso que foi decretada, por sentença do M. Juiz de Direito da Comarca de Maroim, de 30 de Abril p. passado, a falência do comerciante desta praça — Agnor Sampaio Velame — estabelecido com comércio de farmácia, e que, tendo sido o signatário nomeado síndico e prestado o seu compromisso, estará diariamente em seu escritório à rua General Siqueira 8, para atender às pessoas interessadas.

Por Soares & Prado,
Inácia Soares do Nascimento.

(Reg. 1.406 — 15 vezes)

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos a quem interessar possa, que os srs. Soares & Prado, síndicos da falência de Agnor Sampaio Velame, apresentaram em Juízo, as contas de sua administração, as quais, na forma da lei de falências, se encontram no cartório do 2º ofício, durante o prazo de 10 dias, à disposição dos interessados, que poderão impugná-las, se entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado. Passado nesta cidade de Maroim, aos 22 dias do mês de Junho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira". Está conforme ao original o que dou fé.

Maroim, 22 de Junho de 1938.

A escrivã. — Elze Sobral Torres.

(Reg. n. 47 — 5 vezes — 28/6/1938).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos a quem interessar possa, que pelos srs. Lohmam & Cia. estabelecidos no Rio de Janeiro e Rodolfo C. Pimentel estabelecido em S. Salvador Estado de Baía, foi requerido a este Juízo as suas habilitações, como credores retardatários da falência de Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de vinte dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciência a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em Cartório à disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 22 dias do mês de Junho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã do 2º ofício, o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original o que dou fé.

Maroim, 22 de Junho de 1938.

A escrivã,
Elze Sobral Torres.

(Reg. 46 — 5 vezes — 28-6-1938).

Falência do Banco de Sergipe S/A

Aviso aos interessados

O abaixo assinado, liquidatário da Massa Falida do Banco de Sergipe S/A, avisa aos credores quirografários admitidos à falência do referido Banco, que, por ordem do exmo. sr. dr. Juiz da 1ª vara, está autorizado a pagar a percentagem que lhes coube, por saldo de seus créditos, estando para tal fim à disposição dos mesmos no escritório da Massa, à avenida Barão do Rio Branco n. 456, (antigo n. 9) das 9 às 12 e das 14 às 16 horas nos dias úteis.

Aracajú, 5 de Julho de 1938.

João Carneiro de Melo.

(Reg. 62 — 3 vezes — 5-7-1938)

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.;

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes virem, ou dêle notícia tiverem que, se estando processando o inventário dos bens deixados pela falecida d. Ana de Góis Téles e do título de herdeiros constando se acharem ausentes em lugar ignorado os herdeiros de nomes: Antônio Góis Téles e Alcebiades Góis Téles, pelo presente edital cito aos mencionados herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias, comparecerem neste Juízo, afim de, na primeira audiência após o referido prazo, nomearem avaliador para, com o do Juízo, procederem as avaliações dos bens já descritos, tudo sob as penas da lei. E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital de citação, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 12 dias do mês de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível, o subscrevo e assino. O escrivão do Cível, José Euclides de Souza. Aracajú, 13 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1200 de selos do Estado e de Educação e saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 13 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.403 — 15 vezes — 14-5-1938).

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos que interessar possa, que, pela firma "Produtos Evans Limitada", estabelecida à rua Leandro Martins 76, Rio de Janeiro, foi requerido a este Juízo a sua habilitação como credora retardatária da falência de Agnor Sampaio Velame. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de vinte dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que faz ciência a todos, que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o artigo 82, da Lei de Falências, respectivos documentos, informações do falido e pare-

cer do síndico, se acham em cartório à disposição dos interessados para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Maroim, aos dez dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã do 2º ofício o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito". Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Maroim, 10 de Junho de 1938.

A escrivã do 2º ofício,
Elze Sobral Torres.

(Reg. 16 — 3 vezes — 14-6-1938).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa, que pelos srs. Dantas & Krauss, comerciantes estabelecidos na praça de Aracajú, foi requerido a este Juízo a sua habilitação como credores retardatários da falência de Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que dentro do prazo de vinte dias os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo que faz ciência a todos, que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o artigo 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do síndico, se acham em cartório à disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos dezoito dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã do 2º ofício o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito". Está conforme ao original o que dou fé.

Maroim, 18 de Junho de 1938.

A escrivã.

Elze Sobral Torres.

(Reg. n. 36 — 3 vezes — 21-6-1938).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa, que pelo srs. Paulo Proença & Cia. Ltda., estabelecidos no Rio de Janeiro, foi requerido a este Juízo, a sua habilitação como credores retardatários da falência de Agnor Sampaio Velame. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de vinte dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que faz ciência a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do síndico, se acham em cartório à disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim aos treze dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã do 2º ofício que o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito". Está conforme ao original o que dou fé.

Maroim, 13 de Junho de 1938.

A escrivã do 2º ofício,
Elze Sobral Torres.

(Reg. 35 — 3 vezes — 21-6-1938).